TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1006236-10.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Jose Valentim Capellaro Me

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

JOSE VALENTIM CAPELLARO ME,

representado por Jose Valentim Capellaro, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de liminar e indenização por danos morais em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA alegando que no dia 12/03/2018 efetuou o pagamento de taxas de poder de polícia devidas à requerente. Ocorre que no dia 19/03/2008 foi ajuizada ação de execução fiscal cobrando as taxas já pagas, tendo ainda o nome da autora sido inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em razão desses fatos, pretende em sede de tutela antecipada a suspensão da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e ao final seja a ação julgada procedente com condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial vieram os documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a requerida apresentou contestação. Sustentou, em resumo, que a distribuição da ação encontrava-se programada, porém em ato contínuo fora protocolada a desistência da ação. Requereu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Em que pesem as alegações da autora, não se constata erro por parte da administração pública municipal. Os débitos se encontravam inscritos em dívida ativa desde o ano de 2012, pelo o que a requerida, não constatando o pagamento tomou as providências para o ingresso da ação. Nesse intermédio a autora efetuou o pagamento dos débitos, que ocorreu somente em 12/03/2018, tendo a requerida assim que constatado tal pagamento pleiteado a desistência da ação, com o consequente levantamento das medias de constrição.

Importante ainda salientar que quando do ingresso da presente ação já havia sido procedido o desbloqueio do SERAJUD.

Diante disso, não há o que se falar em danos morais. A reparação do dano moral deve ser reservada apenas às hipóteses de efetiva violação aos direitos de outrem, aos justos melindres do brio, da dignidade ou decoro pessoal, desde que caracterizado o dano concreto, aferível por critério de razoabilidade objetiva avaliada pela lógica ordinária das coisas, e não às hipóteses de cunho subjetivista, como a aqui discutida. Não é qualquer suscetibilidade ou melindre que pode ensejar indenização por dano moral, sob pena de se desvirtuar o instituto, criando fonte de enriquecimento injusto.

Nesse sentido o julgado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (TJRJ 2º Câm. Civil – Apel. Cível n.º 8.218 – J. 13/02/96, rel. Dês. Sérgio Cavallieri Filho).

Ainda, considerando as alegações genéricas da inicial, não se vislumbra ter ocorrido ofensa à honra da autora.

Enfim, restando evidente que a requerida não deu causa ao ocorrido, sem responsabilidade pelos fatos narrados na inicial.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

P. I. C

Araraquara, 24 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA